



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado RUBEM MARTINS/PSB

PROJETO DE LEI Nº 111/2016, DE 17 DE OUTUBRO DE 2016.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 17/10/2016

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE
HIDRANTES EXTERNOS DE INCÊNDIOS
NO ÂMBITO DO ESTADO DO PIAUÍ,
CONFORME ESPECIFICA.**



1º Secretário

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ no uso de suas atribuições, faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA e eu sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Toda edificação e/ou logradouros existentes nos 224 (duzentos e vinte e quatro) Municípios do Estado do Piauí com população igual ou maior a 1.200 (mil e duzentos) habitantes por ocasião da construção, reforma ou ampliação, ou quando atingir esse número de habitantes deverá instalar um Hidrante Urbano de Incêndio completo, fabricado de acordo com a norma NBR 5667 da ABNT, com diâmetro de 100 mm, acompanhado de registro de gaveta de junta elástica (JE) de igual diâmetro e as respectivas conexões à rede de distribuição de água.

Parágrafo Único - A instalação do Hidrante a que se refere o "Artigo 1º" será obrigatória para edificações com área construída igual ou superior a 1000 m² em uma só área de terreno, como condomínios, edifícios comerciais ou residenciais, galpões, mercados públicos, logradouros públicos, praças, avenidas, ruas, creches, escolas públicas e privadas, etc.

Art. 2º - O espaçamento entre os hidrantes urbanos de incêndio serão estipulados e determinados pelo **Corpo de Bombeiros** com base em normas técnicas.

Art. 3º - Adquirido pelo proprietário do imóvel, o hidrante e demais acessórios a que se referem os artigos anteriores, deverá seguir especificações técnicas conforme determinação e orientação do **Corpo de Bombeiros**.

Art. 4º - A instalação, manutenção e conservação do hidrante urbano caberá à AGESPISA de acordo com as especificações técnicas existentes e solicitação do **Corpo de Bombeiros**.

Art. 5º - Cabe ao **Corpo de Bombeiros**, a vistoria e aprovação final do equipamento, fornecendo desta forma o Certificado de aprovado para que seja anexado ao pedido de "Habite-se".


Rubem Martins
Dep. Estadual - PSB



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado RUBEM MARTINS/PSB

Art. 6º - A fim de garantir uma eficiente proteção contra incêndio à população, a AGESPISA instalará mensalmente conforme estudo prévio entre a mesma e o Corpo de Bombeiros, hidrantes urbanos em locais que não se enquadram no projeto de lei, mas que necessitem destes equipamentos.

Parágrafo Primeiro- Não serão computados neste número, os hidrantes urbanos instalados por força do que dispôs o artigo 1º desta lei.

Parágrafo Segundo - Os hidrantes urbanos serão desta forma instalados até que toda área urbana dos Municípios sejam totalmente atendida por este benefício.

Art. 7º - Cabe a AGESPISA, indicar ao Corpo de Bombeiros, a localização dos hidrantes urbanos, em mapa circunstanciado e constantemente atualizado, através de sistema integrado AGESPISA/Corpo de Bombeiros de GPS.

Art. 8º - Este projeto de lei não invalida e não substitui leis e normas já implementadas em relação ao combate e proteção contra incêndio em edificações já existentes ou a serem constituídas nos Municípios do Estado do Piauí.

Art. 9º - O não cumprimento do que determina o artigo 1º desta lei, implicará em multa de 4.500 (quatro mil e quinhentos) UFIR-PI vigente ao proprietário do imóvel e a não concessão do "habite-se" até que todos os trâmites e pendências sejam solucionados.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, em Teresina (PI), 17 de outubro de 2016.

Rubem Martins
Dep. Estadual - PSB



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado RUBEM MARTINS/PSB

JUSTIFICATIVA

Temos neste Projeto de Lei algo que deveria ser inerente à concepção de uma cidade, a partir da sua formação ou fundação. Infelizmente isso não é a nossa realidade, portanto queremos com este projeto de lei reparar e fazer o que não foi feito no decorrer da existência do Piauí. Sabemos que existem algumas normas ou leis que já regulamentam as instalações de alguns equipamentos de combate a incêndios como os sprinklers, extintores, sistemas de hidrantes e mangueiras internas, portas corta fogo, sinalização de segurança, iluminação de emergência, sistema de proteção contra descargas atmosféricas e etc., mas quase todos são de uso interno das edificações, ou seja, externamente só contamos com os bombeiros e seus caminhões pipa e escadas. Por outro lado, também sabemos que o maior problema dos nossos soldados do Corpo de Bombeiros, além da falta de água para o combate ao fogo, por vários motivos e o principal deles é a falta de hidrantes que funcionem e que estejam disponíveis em locais adequados, o efetivo de soldados é pequeno para o Estado, em torno de 200 (duzentos), a infraestrutura do Corpo de Bombeiros está deficitária para a população de aproximadamente 3 (três) milhões de habitantes e a nossa capital com aproximadamente quase 1.000.000 (um milhão) de habitantes. O que propomos, portanto, é a regulamentação da instalação de um simples equipamento de custo relativamente baixo e que irá facilitar o trabalho dos bombeiros, salvar vidas humanas, além de diminuir consideravelmente os prejuízos materiais. Com a aprovação deste projeto de lei, o Estado disporá de um controle total da localização e disponibilidade dos hidrantes, ou seja, os bombeiros já chegarão no local do evento com a estratégia de combate o incêndio de forma planejada, evitando perda de tempo, além de surpresas constrangedoras e desgastantes para o trabalho a ser realizado com agilidade, rapidez e eficácia.

Vale ressaltar a situação crítica dos nossos municípios, principalmente aqueles inseridos no semiárido piauiense, onde os índices de incêndio são alarmantes devido aos baixos índices pluviométricos, queimadas e desmatamentos descontrolados.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres colegas parlamentares, a aprovação da referida proposição.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, em Teresina (PI), 17 de outubro de 2016.